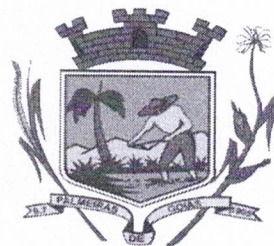




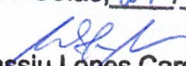
PREFEITURA DE  
**PALMEIRAS DE GOIÁS**  
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

LEI 1.422 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Publicado nesta data mediante  
Afixação no "Placar" da Prefeitura  
Palmeiras de Goiás, 27/09/2023

  
Cassiu Lopes Cardoso  
Secretário de Administração  
Geral e Planejamento  
Decreto: nº 348/2018

Dispõe sobre a criação do programa municipal de incentivo à produção e exportação de produtos de origem animal no âmbito do município de Palmeiras de Goiás, institui a taxa de controle sanitário e industrial de produtos de origem animal e a vinculação do Fundo Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, descritas no art. 14 da Lei Orgânica do Município, APROVA e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

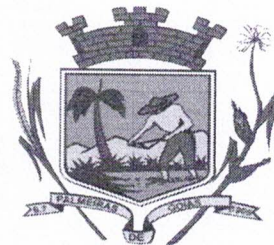
DO PROGRAMA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO DE  
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Palmeiras de Goiás, o Programa de Incentivo à Produção e Exportação de Produtos de Origem Animal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, que tem por objetivo fomentar a livre iniciativa e a geração de emprego e renda, por meio da eliminação de entraves atinentes ao exercício do poder de polícia por parte da municipalidade, relativo às atividades de inspeção sanitária sobre os estabelecimentos que realizam o abate, processamento, comercialização e exportação de produtos de origem animal.

Parágrafo único. O Programa de Incentivo à produção e exportação de produtos de origem animal caracteriza-se como atividade de excepcional interesse público, vinculada à necessidade emergencial de disponibilização de servidores por tempo determinado, contratados por meio de



PREFEITURA DE  
**PALMEIRAS DE GOIÁS**  
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS

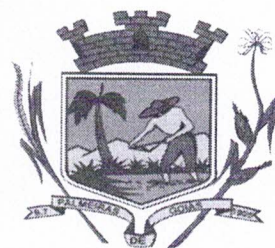
processo seletivo simplificado, na conformidade do artigo 5º desta Lei Complementar.

**Art. 2º** O Programa de Incentivo à Produção e Exportação de Produtos de Origem Animal tem os seguintes fundamentos:

- I - a segurança do sistema de inspeção sanitária;
- II - a impessoalidade no exercício do poder de polícia;
- III - a cooperação entre o Município de Palmeiras de Goiás e, as empresas de modo a superar entraves ao exercício da atividade econômica relativa ao abate, processamento, comercialização e exportação de produtos de origem animal, especialmente aqueles exigidos para a realização do comércio internacional; e
- IV - o equilíbrio orçamentário no exercício da atividade fiscalizatória.

**Art. 3º** A empresa interessada em aderir ao Programa de Incentivo à Produção e Exportação de Produtos de Origem Animal encaminhará requerimento à Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, que deve conter:

- I - identificação da pessoa jurídica solicitante e a comprovação de que exerce atividade ligada ao abate, processamento, comercialização e exportação de produtos de origem animal;
- II - comprovação dos poderes do signatário do requerimento;
- III - comprovação de que está regularmente constituída perante a Junta Comercial;
- IV - comprovação de que possui matriz ou filial no Município de Palmeiras de Goiás;
- V - comprovação de que possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- VI - comprovação de que possui inscrição no Cadastro Fiscal do Município de Palmeiras de Goiás;



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

VII - a justificativa para a necessidade do apoio do Município de Palmeiras de Goiás às atividades de controle sanitário;

VIII - descrição contendo a relação dos agentes públicos necessários, com a identificação dos respectivos cargos e quantidades, de modo a atender a legislação sanitária brasileira e normas aplicáveis ao comércio internacional; e

IX - identificação do estabelecimento no qual os agentes públicos deverão exercer as atividades de controle sanitário e os respectivos horários.

**Art. 4º** Recebido o pedido de adesão ao Programa de que trata esta Lei, em conformidade com as exigências do artigo 3º desta Lei, o Município de Palmeiras de Goiás indicará os agentes públicos disponíveis ou, caso não haja a disponibilidade para cumprir todas as atividades de controle, realizará processo seletivo para a contratação de profissionais, por prazo determinado.

Parágrafo único. A empresa que aderir ao Programa de Incentivo à Produção e Exportação de Produtos de Origem Animal deverá prover as condições materiais para o exercício das atividades de controle sanitário realizadas nos estabelecimentos.

**Art. 5º** O processo seletivo deverá ser realizado de modo simplificado, através de análise curricular, observado o regramento contido na Lei Municipal nº 1.322, de 21 de julho de 2021, onde para os agentes de Controle Sanitário será exigido ensino médio completo e para Médico Veterinário, curso superior de medicina veterinária e registro no CRMV.

§ 1º A remuneração, quantitativo, atribuições carga horária, regime previdenciário, do Agente de Controle Sanitário, do Médico Veterinário, bem como de outros profissionais que se fizerem necessários, constarão do Decreto Municipal, conforme preconiza o art. 3º da Lei Municipal nº 1.322, de 21 de julho de 2021.

§ 2º As despesas com aplicação da presente Lei Complementar, serão suportadas por dotações próprias do orçamento em vigor, vindouros, e suplementadas se necessário.

§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo, será admitida a formação de cadastro de reserva para a necessidade de reposição de pessoal ou de expansão das atividades de controle.]

246



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

**Art. 6º** Caso a empresa participante do Programa deixe de necessitar de parte dos agentes públicos disponibilizados, deverá comunicar o fato à municipalidade e, que caso haja necessidade dos agentes para o serviço público, poderá realocar o servidor em outras atividades de interesse da administração pública municipal.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, será a responsável pelo controle dos agentes públicos contratados para o exercício das atividades de inspeção sanitária no estabelecimento da empresa requerente.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE CONTROLE SANITÁRIO E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

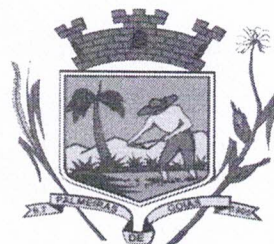
Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

**Art. 8º** A Taxa de Controle Sanitário e Industrial de Produtos de Origem Animal é devida em razão do exercício do poder de polícia pelos agentes competentes do Município de Palmeiras de Goiás nas dependências da empresa que aderir ao Programa de Incentivo à Produção e Exportação de Produtos de Origem Animal.

§ 1º O poder de polícia consiste nas atividades de controle sanitário do cumprimento da legislação municipal, estadual, federal e internacional, disciplinadora das atividades de abate, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem, armazenamento, expedição, trânsito e sanitárias de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

§ 2º Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle sanitário, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa de Controle Sanitário e Industrial de Produtos de Origem Animal, com a prática, pelos agentes públicos competentes, de atos administrativos de prevenção, atendimento ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o parágrafo 1.º deste artigo.



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

Seção II

Do Sujeito Passivo

**Art. 9º** O sujeito passivo da Taxa será a empresa que aderir ao Programa de Incentivo à Produção e Exportação de Produtos de Origem Animal e em cujo estabelecimento sejam realizadas as atividades de controle, vigilância ou controle, decorrentes do poder de polícia dos agentes municipais.

Seção III

Do Período de Apuração da Taxa e sua Base de Cálculo

**Art. 10.** Será mensal o período de apuração da Taxa, considerando-se ocorrido o fato gerador:

I - relativamente ao primeiro mês, no último dia útil anterior ao de início das atividades que ensejam a fiscalização, vigilância e controle pelo Município; e

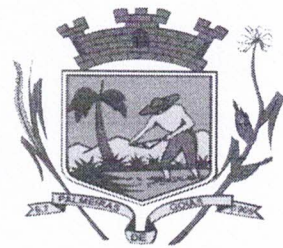
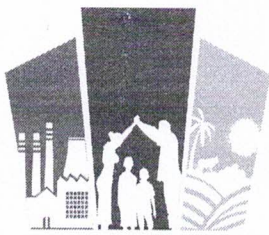
II - relativamente aos meses posteriores, no 1.º (primeiro) dia útil do mês de incidência.

**Art. 11.** A base de cálculo da Taxa é o custo mensal da atividade de controle sanitário e industrial realizada pelos agentes do Município no estabelecimento da empresa que aderir ao Programa de Incentivo à Produção e Exportação de Produtos de Origem Animal.

§ 1º A Taxa será calculada de forma escalonada, conforme os valores dispostos no Anexo Único, considerando a quantidade de servidores alocados nas atividades de controle, vigilância e controle sanitário e o custo mensal aproximado do exercício do poder de polícia.

§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, promover a qualquer tempo, atualizações e/ou alterações dos valores da Taxa de que trata o Anexo Único desta Lei, mediante ato administrativo específico.

Seção IV



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

Do Lançamento e da Arrecadação

**Art. 12.** A Taxa será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da municipalidade, no Cadastro de Contribuintes do Município, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

**Art. 13.** O lançamento da Taxa, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes do Município de Palmeiras de Goiás, observadas as disposições contidas no Código Tributário do Município.

§ 1º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º No caso de notificação pelo correio, presume-se feita a comunicação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 05 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 3º A presunção referida no §2º deste artigo é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal.

**Art. 14.** A Taxa de Controle Sanitário e Industrial de Produtos de Origem Animal, calculada na conformidade do Anexo Único, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares, sendo que valor para custear a referida taxa, deverá ser paga pelo interessado até o dia 26 de cada mês.

Parágrafo único. A Taxa de que trata o caput será reajustada anualmente pelo índice de reajustamento dos tributos municipais.

CAPÍTULO III



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CONTROLE SANITÁRIO E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

**Art. 15.** Fica instituído no Município de Palmeiras de Goiás, junto à Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, o Fundo Municipal de Controle Sanitário e Industrial de Produtos de Origem Animal destinado a prover recursos para cobrir as despesas incorridas pelo Município na fiscalização dos estabelecimentos que exerçam as atividades de abate, processamento, comercialização e exportação de produtos de origem animal, incluindo as despesas relativas à manutenção da infraestrutura e da mão de obra necessárias ao desempenho da atividade de controle.

**Art. 16.** Constituirão recursos do Fundo Municipal de Controle Sanitário e Industrial de Produtos de Origem Animal:

I - dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

II - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado destinados ao desenvolvimento da atividade municipal de inspeção e o controle de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - taxa de fiscalização prevista nesta Lei Complementar;

VI - juros e resultados de aplicações financeiras;

VII - os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou demais entes da administração indireta do Município, Estado ou União;

VIII - os provenientes do exercício da atividade ordenadora pelo Município, o que abrange multas e indenizações; e



PREFEITURA DE  
**PALMEIRAS DE GOIÁS**  
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

IX - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 17.** O Fundo Municipal de Controle Sanitário e Industrial de Produtos de Origem Animal, será integrado à Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, a qual será responsável por sua gestão e registro de todos os atos a ele pertinentes.

**Art. 18.** Os recursos do Fundo Municipal para Fiscalização Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal serão depositados em conta Municipal, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição oficial.

§ 1º Não será permitida a utilização das receitas destinadas às referidas contas especiais para quaisquer outras finalidades que não as dispostas na presente Lei Complementar.

§ 2º O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

**Art. 19.** Os bens adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Controle Sanitário e Industrial de Produtos de Origem Animal serão incorporados ao patrimônio da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 20.** Aplica-se à administração financeira do Fundo Municipal de Controle Sanitário e Industrial de Produtos de Origem Animal, no que couber, o disposto na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, bem como nas normas e instruções emitidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM-GO.

**Art. 21.** A gestão financeira, contábil, fiscal e orçamentária do Fundo Municipal de Controle Sanitário e Industrial de Produtos de Origem Animal, será delegada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo gestão será exercida em conjunto com o titular da Secretaria Municipal de Finanças.





PREFEITURA DE  
**PALMEIRAS DE GOIÁS**  
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

**Art. 22.** A Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, prestará informações ao Conselho Municipal de Saúde, sobre a contabilidade do Fundo Municipal de Controle Sanitário e Industrial de Produtos de Origem Animal, mensalmente, ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho.

**Art. 23.** O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá expedir decretos, objetivando estabelecer as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal de Controle Sanitário e Industrial de Produtos de Origem Animal.

**Art. 24.** Para o primeiro ano de exercício financeiro do Fundo Municipal de Controle Sanitário e Industrial de Produtos de Origem Animal, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado abrir crédito adicional de natureza especial, no orçamento em vigor.

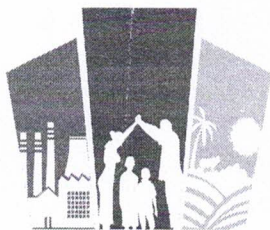
§ 1º O crédito adicional de que trata este artigo, deverá ser aberto mediante ato administrativo próprio, a ser editado pelo Poder Executivo Municipal, com a indicação das respectivas dotações orçamentárias, obedecido no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00.

§ 2º Na abertura do crédito adicional de natureza especial de que trata este artigo, deverão ser observados no que couber, os incisos I e II, do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

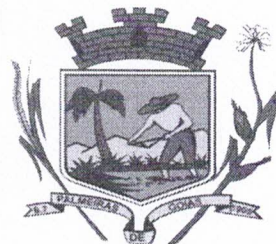
§ 3º A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas, no orçamento do município.

**Art. 25.** O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários para a implantação desta Lei.

**Art. 26.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE  
**PALMEIRAS DE GOIÁS**  
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

Gabinete do Prefeito do Município de Palmeiras de Goiás, aos 27  
(vinte e sete) dias do mês de setembro de 2023.

**VANDO VITOR ALVES**  
Prefeito